



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11474.000153/2007-81
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.150 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria SIMULAÇÃO
Recorrente NOVAPLAST S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/03/2006

SIMULAÇÃO. FRACIONAMENTO DE EMPRESA EM INTERPOSTAS EMPRESAS INCRITAS NO SIMPLES. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE. AUSÊNCIA. NULIDADE - INOCORRÊNCIA. O reconhecimento de simulação tendente a furtrar-se o contribuinte do pagamento de contribuições previdenciárias, quando efetuado com a desconsideração da personalidade jurídica de empresa legalmente inscrita no SIMPLES, com o reenquadramento de seus funcionários na empresa que fora fracionada, não necessita da prévia expedição do Ato Declaratório Executivo de exclusão do regime simplificado de recolhimento de impostos e contribuições, uma vez que o lançamento não foi efetuado contra as empresas optantes pelo SIMPLES, mas contra a empresa fracionada não optante pelo referido sistema simplificado de tributação

GRUPO ECONÔMICO. CONTROLE COMUM DAS EMPRESAS EXERCIDO POR UM ÚNICO SÓCIO. Para fins de caracterização da formação do grupo econômico, incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.

NFLD. LANÇAMENTO DECORRENTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Nos termos do art. 225, §1º do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS, as informações declaradas em GFIP configuram-se como confissão de dívida, de modo que para elidir o lançamento o contribuinte

deverá demonstrar mediante prova documental idônea eventual equívoco nas informações prestadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues; no mérito, por unanimidade votos, em dar provimento parcial para aproveitamentos dos pagamentos realizados na sistemática do SIMPLES. Apresentará voto vencedor a Conselheira Ana Maria Bandeira.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares – Relator.

Ana Maria Bandeira – Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Araújo Soares e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NOVAPLAST LTDA e OUTROS, irrisignados com o acórdão de primeira instância, por meio do qual fora mantida a integralidade da NFLD n. 35.635.045-2, lavrada para a cobrança de contribuições sociais lançadas sobre as rubricas as seguir:

a-) as contribuições a cargo da empresa destinadas à Previdência Social e a Terceiros incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais da Novaplast Ltda;

b) as contribuições a cargo da empresa destinadas à Previdência Social e a Terceiros incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais da empresa Duplastic Plásticos Ltda., considerados por esta Fiscalização como segurados empregados da Novaplast Ltda;

c) as contribuições incidentes sobre os valores pagos a Unimed de Blumenau — Cooperativa de Trabalho Médico - pelas empresas Novaplast e Duplastic.

O lançamento compreende as competências de 11/2003 a 03/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 17/12/2006 (fls. 297)

Constou do relatório fiscal (fls. 61/84) que a fiscalização, diante de vários elementos verificados quando da ação fiscal, entendeu ter havido simulação por parte da Pedrini Plásticos (NOVAPLAST LTDA), ora recorrente, a qual objetivando reduzir a carga tributária a que estava submetida e tendo em vista a impossibilidade de optar pelo Simples, seja por apresentar faturamento anual superior ao limite, seja por outro fato impeditivo, foi sendo desmembrada e utilizou-se do expediente de contratar funcionários através de outra empresa, a Duplastic, a qual é optante do Simples, sob o revestimento de serem empresas distintas e independentes.

Assim conclui-se no procedimento fiscal que Apesar de as empresas envolvidas (Novaplast e Duplastic) possuírem um CNPJ próprio e estarem formalmente constituídas como sociedades distintas, estas se caracterizam, na verdade, como uma única empresa e não como empresas autônomas, formando um grupo econômico, haja vista a evidente subordinação financeira, hierárquica, econômica e técnica da Duplastic em relação à Novaplast.

Também foram incluídas no grupo econômico as empresas: Duplastic Plásticos Ltda, Dublack Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Têxtil Ligasul Ltda. EPP, Waga Têxtil Ltda. EPP, Fibra Brasil Têxtil Ltda. EPP, Facitex Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Novitex Indústria Têxtil Ltda. ME, Iriana Têxtil Ltda, por ter considerado a fiscalização que o Srº Wanderlei Pedrini, administrador do grupo, detém o controle de todas.

Devidamente intimadas, as empresas incluídas no grupo econômico apresentam recurso, por meio dos quais sustentam, em síntese:

NOVAPLAST LTDA

- É equivocada tese segundo a qual a Recorrente e a empresa Duplastic Plásticos Ltda., compõem um grupo econômico, porquanto as empresas constituem negócios próprios e totalmente individualizados e o histórico de ambas contém dados que não permitem a identificação de negócio único separado apenas pelo formalismo legal.

- Os próprios dados e informações elencados no Relatório Fiscal evidenciam a personalização diferenciada das empresas e conseqüentemente, a inexistência de um grupo econômico para fins de tributação;

- que a Novaplast consiste numa sociedade empresarial voltada à "fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais", ao passo em que a Duplastic atua na "fabricação de embalagem de plástico";

- que o fato de uma empresa ter seu faturamento reduzido e, por conseguinte, o número de colaboradores restringido não pode ser fundamento para a realização de um lançamento fiscal, mesmo que confrontados com o processo evolutivo de outra empresa, tais dados não servem à exigência tributária.

- que os documentos anexados a esta Defesa demonstram, ao contrário do aduzido no Relatório Fiscal mencionado, que Novaplast e Duplastic são efetivamente empresas distintas, com objeto social diferenciado, atuação separada, funcionários próprios, inclusive com crachás distintos (vide cópias anexas) ao contrário do afirmado no relatório da notificação.

DUPLASTIC PLÁSTICOS LTDA

- os mesmos argumentos de defesa da empresa NOVAPLAST LTDA;

DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA

- A ora recorrente atua no ramo de: "indústria e comércio de artefatos têxteis, importação e exportação, representações comerciais, facção no ramo têxtil, estampa no ramo têxtil, e dedicar-se a toda e qualquer atividade conexas e correlatas ao objeto social mediante alteração contratual, e a participação em outras empresas.", de forma que resta demonstrado que o seu objeto social não detém qualquer relação com o das empresas NOVAPLAST E DUPLASTIC PLÁSTICOS LTDA.

- que o agente fiscal partiu de mera presunção, uma vez que a empresa Novaplast e a empresa Dublack possuem o mesmo quadro societário;

- as empresas tidas por solidárias tiveram início de suas atividades em datas distintas e atuam, como já dito, em lugares distintos com mão de obra específica;

TÊXTIL LIGA SUL LTDA

- A empresa atua no mercado desde o exercício de 1998.

- Alugou o imóvel anexo à empresa Dublack, sendo que para esta também presta serviços de facção e que a relação entre as empresas termina neste ponto;

- Não existe subordinação entre as empresas em questão, sendo certo que a empresa Têxtil Ligasul tem total autonomia, sendo administrada pelas sócias Maikeh Lindmann e Ehane Weiller Maister.

- Juntou-se a defesa declarações prestadas por 9 (nove) funcionários da empresa, que atestam para quem prestam serviços e a quem são subordinados.

- Às "entrevistas efetuadas" pelo agente fiscal, não se pode dar peso de informações verdadeiras, na medida em que os funcionários foram induzidos em erro, eis que de fato, o imóvel onde se encontra localizada a empresa é de propriedade do sr. Wanderlei Pedrini, bem como a empresa Dublack, cuja sede é anexa a sede da empresa Têxtil Ligasul

- foram apresentadas notas fiscais dos outros clientes da Têxtil Ligasul, o que comprova que esta tem total autonomia podendo prestar serviços a quem melhor lhe aprouver, não estando subordinada a empresa Dublack.

- que as sócias Ehane e Idaikeli, que já prestaram serviços, na qualidade funcionárias na empresa do Sr. Wanderlei Pedrini, foram inclusive agraciadas por esta em razão dos vários anos de dedicação, seja na qualidade de funcionárias, ou agora como parceiros comerciais entre suas empresas.

FIBRA BRASIL TÊXTIL LTDA

- que não tem qualquer relação para com a recorrente, empresa que atua no ramo têxtil Aliás, a empresa Novaplast está localizada na cidade de Pomerode, enquanto que a recorrente está localizada na cidade de Dr. Pedrinho.

- O que existe entre as partes citadas, aliás, especificamente entre a empresa Dublack e a recorrente, é uma parceria comercial.

- que a recorrente é empresa que assim como a empresa Dublack atua no ramo têxtil.

- recorrente trata-se em empresa faccionista, ou seja, presta serviços de industrialização para outras empresas, dentre elas a empresa Dublack

- O Agente Fiscal, procurou em seu relatório distorcer a relação mantida entre as empresas, fazendo crer que existira o alegado grupo econômico.

- além de industrialização de produtos para empresa Dublack, assim também procede para outras empresas, o que evidencia que possui sim, total autonomia para contratar e gerir seus negócios, sem poder haver a alegação de grupo econômico.

- As declarações firmadas pelos funcionários da empresa, atestando para qual empresa prestam serviços, e a quem estão subordinados, assim como os demais documentos anexados a defesa, não foram sequer objeto de manifestação por parte da autoridade fiscal.

NOVITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

- Conforme pode ser observado do contrato social da recorrente, a atividade desta é de "prestação de Serviço na Confecção de Artigos do Vestuário (Facção), Confecção de Artigos do Vestuário, Comércio Varejista e Atacadista de Artigos do Vestuário, seus Acessório e Complementos e Artigos para Presente.

- A recorrente teve o início de suas atividades em 1999, (itlrl1 en quanto que a empresa Novaplast já atua no mercado deste o exercício de 1972

- As empresas atuam em locais diversos e tem mão de obra igualmente diversa;
- O que existe entre a empresa Novitex e a empresa Dublack é uma parceria negociada, eis que a recorrente, conforme atesta seu contrato social é empresa que se dedica a função de fabricação, já que a Dublack é a maior cliente da recorrente.
- por fabricação entende-se a empresa que industrializa produtos para uma outra empresa mediante contratação.
- Juntou-se ainda declaração prestada pelo Município de Rio dos Cedros, que atesta a localização da empresa, sua data de abertura e os sócios desta.
- O próprio agente fiscal anexou aos autos da notificação Fiscal de lançamento de Débito nº 35.635.040, entrevistas onde se verifica que os empregados encontram-se de fato trabalhando na empresa recorrente, bem como respondem aos sócios da empresa sr. Gilson e Úrsula, como aliás não poderia deixar de ser.
- pelo fato de a Dublack ser sem dúvidas a maior cliente da Novitex, é normal que certos padrões quanto a documentações utilizadas entre as partes siga um determinado formato. Tal fato não constitui de forma alguma subordinação ou formação grupo econômico.
- a empresa Dublack vem se utilizando, para realização de seu objeto social, de firmas terceirizadas. Este fato já vem acontecendo há tempos, e trata-se de uma tendência mundial.
- Os sócios da empresa Novitex, de fato foram anteriormente funcionários da empresa Dublack. Estes sócios verificando a possibilidade iniciar um negócio próprio, iniciaram a atividade de fabricação, e por já terem mantido relações com a empresa Dublack, estando plenamente familiarizados com o sistema de produção desta empresa bem como quanto ao nível de qualidade dos produtos exigidos pela empresa Dublack, logo iniciaram uma parceria, a qual tem sido lucrativa para ambas as partes.

FACITEX LTDA

- a empresa desenvolvida por estas empresas é a atividade de indústria de plásticos, enquanto que a recorrente atua no ramo têxtil.
- A requerente nunca manteve qualquer espécie de relação com as empresas Nova.plast e Duplastic.
- que o parque fabril da requerente encontra-se localizado na cidade de Benedito Novo, tendo iniciado suas funções em 1º de janeiro de 1995.
- Juntou-se também declaração do Banco do Brasil, atestando a existência de conta própria em nome da Facitex.
- A empresa tem sua própria contabilidade, seus próprios funcionários e é administrada por Mário Schmit
- os funcionários das empresas atestaram tal fato por meio das declarações anexas, onde estes esclarecem onde e como prestam seus serviços, bem como a quem são subordinados.

- As entrevistas anexadas aos autos da notificação de if 36.635.040-1, não expressam a realidade, na medida em que os funcionários, apenas 3 dentro do universo de funcionários da empresa foram questionados.

Por outro lado foram induzidos em erro.

- O relacionamento de ambas as empresa é extremamente próximo, eis que constantemente caminhões da Dublack vem fazer entregas das matérias primas para industrialização, bem com proceder a retirada de mercadoria já industrializadas. O sr. Mário, sócio gerente da empresa, atua há anos mercado da indústria têxtil, tendo inclusive por muitos anos prestados serviços diretamente á Dublack.

- os serviços prestados pela Facitex não se tratam de serviços exclusivos conforme atestam cópias das notas fiscais anexas juntadas a primeira defesa, que comprovam a existência de prestação de serviços para outras empresas.

- Os métodos utilizados na empresa são padronizados, inclusive aqueles relativos à comunicação entre a prestadora e tomadora de serviços. Tal fato tem por objetivo facilitar a realização dos serviços através da padronização.

- que é totalmente desvirtuada a alegação de que a formação de grupo econômico entre as partes estaria caracterizada pelo fato de os empregados da Facitex participarem de eventos promovidos pela Dublack, corno num caso específico citado pela agente fiscal, a participação no torneio de futebol suíço, para o qual os funcionários da Facitex e seus familiares foram convidados.

- A empresa Dublack sempre procurou manter um excelente relacionamento com as empresas que lhe prestam serviços, e uma das formas para integrar as empresas e funcionários é a realização destas atividades.

IRIANA TEXTIL LTDA

- repete de forma resumida os argumentos da FACITEX LTDA

WAGA TÊXTIL LTDA

- repete os argumentos da FACITEX LTDA,

Enviados os autos a este Eg. Conselho, na assentada de abril/2011, foi determinada a conversão do julgamento em diligência para apuração do seguinte:

*Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que os autos sejam encaminhados à DRJ de origem para que a fiscalização informe, de forma precisa se (i) contra a empresa DUPLASTIC LTDA foi impetrado o competente processo administrativo para fins de sua exclusão do Regime de Tributação do SIMPLES e a fase e localização em que se encontra referido processo, bem como para que informe também já em face de referida empresa já fora expedido o Ato Declaratório de Exclusão do Simples, citando a sua data e juntado aos autos do presente processo o teor do mesmo.*

Pois, bem, agora retornam os autos, com o resultado da diligência requerida no sentido de que não consta nos sistemas informatizados da Receita Federal qualquer indicação de que tenha havido a impetração de processo administrativo em face da empresa DUPLASTIC para fins de sua exclusão do regime do SIMPLES, sendo que tal fato apenas fora levado a efeito em desfavor das empresas TÊXTIL LIGA SUL, FACITEX, WAGA TÊXTIL, FIBRA BRASIL TÊXTIL, NOVITEX E IRIANA.

É o que bastava relatar.

Voto Vencido

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivos os recursos, deles conheço.

PRELIMINARMENTE

Com efeito, no caso *sub examine*, em síntese, entendeu a fiscalização que houve fracionamento simulado de empresas, onde estabelecimentos outros, favorecidos e enquadrados no regime de tributação do SIMPLES eram utilizados pela NOVAPLAST com finalidade de ilegalmente furta-se ao pagamento de contribuições sociais devidas, na medida em que, de fato, os empregados das empresas inscritas no regime de recolhimento unificado, em verdade foram considerados como empregados da recorrente.

Conforme se depreende do relatório fiscal, a empresa inscrita no SIMPLES e utilizada como forma de redução da carga tributária foi a empresa DUPLASTIC LTDA. A mesma foi constituída com observância das normas legais e trâmites exigidos pela legislação de regência, estando sujeitas ao regime de tributação do SIMPLES, recolhendo, assim, os tributos de forma unificada, conforme amplamente demonstrado no Relatório Fiscal.

Conforme já havia manifestado entendimento sobre o assunto, tenho que o lançamento de contribuições previdenciárias através da descon sideração da personalidade jurídica e forma de tributação da pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, somente pode ser levada a efeito, após a prévia emissão e lavratura do Ato Declaratório de Exclusão de referida pessoa jurídica do SIMPLES, pela autoridade competente para tal ato.

Sobre o assunto confira-se o teor do voto do Em. Conselheiro Rycardo Henrique M. de Oliveira, nos autos do processo 35338.00032412005-33, cuja fundamentação analisou a fundo a questão, de modo que peço vênias para adotá-la como fundamentos de decidir a preliminar suscitada. Confira-se:

*PRELIMINAR NULIDADE LANÇAMENTO — NECESSIDADE
ATO DECLARATÓRIO SRF PARA EXCLUSÃO DAS
EMPRESAS DO SIMPLES*

Ainda em sede de preliminar, assevera a recorrente que a Lei nº 9317/96, e posteriores alterações, que disciplina o regime de tributação do SIMPLES, inclusive as formas e procedimentos de exclusão, c/e a legislação previdenciária, especialmente artigo 282 da IN INSS IV 100/2003, estabelecem que a empresa somente será excluída mediante Ato Declaratório, após o devido exercício da ampla defesa e do contraditório da contribuinte, em observância ao processo tributário administrativo competente, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Em outra via, a ilustre autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, entenderam que o presente lançamento não depende de ato de exclusão do SIMPLES das empresas desconsideradas, tendo em vista que aludido procedimento se deu objetivando a exigência de contribuições previdenciárias, não surtindo qualquer efeito na constituição da pessoa jurídica propriamente dita.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela fiscalização e autoridade julgadora de primeira instância em defesa da manutenção da exigência fiscal em comento, os argumentos da contribuinte merecem prosperar, como demonstraremos ao longo desse arrazoado,

A rigor, nosso entendimento anterior convergia com a pretensão fiscal, No entanto, após melhor estudo a respeito do tema, especialmente com arrimo na jurisprudência deste Colegiado e legislação específica, firmamos novo posicionamento no sentido da exigibilidade da emissão de Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES como condição ^{Sulle qua} 11077 ao lançamento a partir da desconsideração da personalidade jurídica de empresas enquadradas naquele regime de tributação, senão vejamos.

Primeiramente, não vislumbramos a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa, tão somente para fins de exigência de contribuições previdenciárias, mantendo-a na condição de optante do SIMPLES, em relação a outras obrigações tributárias e/ou comerciais.

Com efeito, o SIMPLES se apresenta corno um regime de tributação diferenciado, destinado às empresas que se enquadram nos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 9.317/1996 e posteriores alterações, de maneira que aquelas pessoas jurídicas deverão recolher os tributos devidos de forma unificada, com base no respectivo faturamento.

Afora, a contribuição previdenciária relativa à parte do empregado, as outras exigências patronais, ora lançadas, deverão ser recolhidas juntamente com os demais tributos, unificadamente, Assim, uma vez desenquadrada do SIMPLES, a empresa passará a promover os recolhimentos dos tributos devidos, no forma das demais pessoas jurídicas não optantes por aquele regime de tributação.

Na esteira desse raciocínio, não há como desconsiderar o enquadramento da empresa no SIMPLES, para fins previdenciários, mantendo-a como optante daquele regime de tributação em relação as demais obrigações tributárias e comerciais, mesmo porque as contribuições previdenciárias ora exigidas devem ser pagas juntamente com os demais tributos devidos, com base no faturamento da empresa.

Prevalecendo o entendimento da fiscalização, o que se admite apenas por amor ao debate, indaga-se: 1) A partir do lançamento fiscal, qual o procedimento que a empresa deverá adotar ao recolher os seus tributos? 2) Deverá recolher as contribuições previdenciárias ora lançadas com base na folha de pagamento e os demais tributos a partir do faturamento mensal?

3) *Continuará a recolher todos os tributos com base no faturamento mensal, ou nenhum deles nesta indumentária?*

Observa-se que pretender excluir a empresa optante do SIMPLES, tão somente para efeito das contribuições previdenciárias, em verdade é um evidente atropelo às normas legais específicas que regulamentam aquele regime de tributação.

Dessa forma, ou a empresa encontra-se perfeitamente enquadrada no SIMPLES, devendo contribuir na forma da legislação de regência, ou não observa os requisitos para tanto, impondo a sua exclusão daquele regime de tributação, devendo surtir efeitos relativamente a todos tributos devidos e não somente para as contribuições previdenciárias, como pretende a fiscalização nestes autos.

No caso sub examine, em síntese, entenderam os ilustres fiscais que houve fracionamento simulado de empresas, onde estabelecimentos "filiais" eram tratados como prestadores de serviços, com o intuito de obtenção de tratamento favorecido pela inscrição no SIMPLES.

Considerando a ocorrência de simulação na constituição do quadro societário das pessoas jurídicas "prestadoras de serviços", bem como uma administração unificada de todas as empresas pelos sócios da notificada, os auditores fiscais efetuaram o lançamento de contribuições sociais relativas a parte da empresa e as destinadas ao SAT e Terceiros, Ocorre que, as empresas BNN Sistemas de Informática Ltda., BSN Serviços de Informática Ltda., TOP Auxiliar Serviços de Informática Ltda. foram constituídas em observância das normas legais e trâmites exigidos pela legislação de regência, estando sujeitas ao regime de tributação do SIMPLES, recolhendo, assim, os tributos de forma unificada, conforme amplamente demonstrado no Relatório Fiscal.

Tal fato é de extrema importância, tendo em vista que a forma unificada de pagamento de tributos do SIMPLES engloba as contribuições a cargo da empresa (artigo 22 da Lei 8212/91 e LC 84/96), conforme se verifica do artigo 3º, § 1º, alínea "f", da Lei nº 9.317/96, in verbis:

"Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art.2º ", poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES_

1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições,'

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar 'IQ 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts 22 e 22A da Lei 8,212, de 24 de julho de 1991 e o (In. 25 da Lei n a 8,870, de 15 de abril de 1994,"

Ora, se aquelas pessoas jurídicas estavam recolhendo pelo SIMPLES, as contribuições a cargo da empresa discriminadas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e se o objeto da presente NFLD são tais contribuições, excluindo-se a parte dos empregados, não pode prosperar tal lançamento sob pena de se cobrar duas vezes os mesmos tributos.

Ressalte-se, que o fato ensejador do presente lançamento foi descon sideração da personalidade jurídica de referidas empresas, desenquadrando-as do SIMPLES, com o fito de se exigir as contribuições previdenciárias em epígrafe. Entrementes, as pessoas jurídicas descon sideradas estão inscritas no SIMPLES, e recolhem sobre a receita bruta da empresa e não sobre a folha de pagamento nos termos do artigo 5º da Lei nº 9317/96, in verbis:

"Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais"

Impende destacar que a autoridade fiscal, ao promover o lançamento das contribuições descon siderando a personalidade jurídica das empresas retrornencionadas e, por conseguinte, afastando o sistema de pagamento unificado do SIMPLES, malferiu o disposto no artigo 15, § 3º, da Lei nº 9,317/1996, o qual estabelece que somente a Secretaria da Receita Federal tem competência para excluir, de ofício, pessoas jurídicas daquele regime de tributação, in verbis:

"Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

§ 3º C A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declarai ório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo."

A própria Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, vigente à época, reconhece em seu artigo 277 que a exclusão de ofício só será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, como segue:

"Art. 277.. A exclusão do SIMPLES dar-se-á por opção da pessoa jurídica, mediante comunicação à Secretaria da Receita Federal (SRF), ou de ofício pela SRF.."

Aliás, com mais especificidade, a IN 100/2003, ao tratar da matéria nos artigos subseqüentes, prescreve quais os efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES, para fins previdenciárias, senão vejamos:

Art. 278. A exclusão do SIMPLES surtirá efeito em relação às obrigações previdenciárias:

I - a partir do ano-calendário subseqüente ao da exclusão, quando se der por opção da pessoa jurídica;

II - para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos I a XVII do art. 9º da Lei nº 9317, de 1996, que tenham optado pelo SIMPLES até 27 de julho de 2001, a partir:

a) do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

b) de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada após esta data.

III - para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que tenham optado pelo SIMPLES após 27 de julho de 2001, a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente;

IV - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, se o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade/ar superior ao estipulado para a opção;

V - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o valor limite da receita bruta no ano-calendário, estipulado para opção, nas hipóteses dos incisos I e II do art., 9º da Lei nº 9.317, de 1996;

VI - a partir de 1º de janeiro de 2001, para as pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES até 12 de março de 2000, na hipótese de que trata o inciso XVII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, Art. 279.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral." (grifamos)

Extrai-se precisamente das normas legais encimadas que as empresas optantes pelo SIMPLES somente serão excluídas desse regime de tributação após Ato Declaratório da então Secretaria da Receita Federal (artigo 15, § 3º, da Lei nº 9.317/1996, c/c artigo 277 da IN nº 100), passando a surtir efeitos, para fins previdenciários, "a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral".

As determinações contidas nos dispositivos legais supra não implicam dizer que a então Secretaria da Receita Previdenciária não poderia fiscalizar as empresas optantes pelo SIMPLES. Ao contrário?

Incumbia, igualmente, ao INSS fiscalizar empresas inscritas no SIMPLES.

No entanto, caso constatasse alguma irregularidade nos requisitos do regime de tributação, somente lhe competia representar à Secretaria da Receita Federal e não desconsiderar de ofício a inscrição, ainda que por via transversa

(desconsideração da personalidade jurídica), como se verifica do artigo 15, § 4º, da Lei nº 9.317/96, que assim prescreve:

"§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art 13" sentido:

Por seu turno, a Instrução Normativa INSS/DC nº 100 dispõe no mesmo sentido:

"Art. 282. Constatada a ocorrência de qualquer hipótese de vedação ou de exclusão obrigatória do SIMPLES, prevista na Lei 9317 de 1996, será emitida a Representação Administrativa (RA), conforme previsto no art. 633, que será encaminhada à Secretaria da Receita Federal (SRF) circunscricionante da empresa,"

Sendo assim, não há como desconsiderar as contribuições recolhidas de forma unificada pelo SIMPLES, antes da exclusão ser declarada pela Secretaria da Receita Federal. A própria IN INSS/DC nº 100, em seu artigo 278, vincula os efeitos em relação as obrigações previdenciárias à declaração de exclusão do SIMPLES, como demonstrado acima.

Verifica-se, que os procedimentos para exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES encontram-se previstos em Lei específica (9317), bem como em Instruções Normativas, as quais vinculam as autoridades fiscais. Vê-se, pois, que a própria autoridade fazendária arquitetou os procedimentos a serem adotados por ocasião da exclusão das pessoas jurídicas daquele regime de tributação e, bem assim, os seus efeitos, não podendo a fiscalização atropelá-los com o fito de se exigir tributos, sob pena de nulidade do feito, como se vislumbra no caso vertente,

[...]

Por tais razões, verifica-se a nulidade do procedimento adotado na presente NFLD, pois houve o lançamento de contribuições sociais englobadas pelo pagamento unificado do SIMPLES, antes mesmo da declaração de exclusão das empresas inscritas pelo órgão competente, no caso a Secretaria da Receita Federal,

Conforme apontado no resultado da diligência efetuada, nem mesmo existe em face da empresa DUPLASTIC o Ato Declaratório Executivo lavrado pela autoridade competente.

Por fim, cumpre apontar que o próprio resultado da diligência confirma aquilo o que esposado voto adotado como razões de decidir, no sentido de que para regularizar a situação, basta que os fundamentos utilizados na caracterização da simulação sejam utilizados pelo fiscal competente para emitir em face da empresa DUPLASTIC o competente ADE.

Em razão do exposto, voto no sentido de acolher de ofício a preliminar e declarar a nulidade do lançamento efetuado.

MÉRITO

Antes mesmo de adentrar a análise dos recursos, alguns esclarecimentos merecem ser realizados.

Conforme já fora relatado, no presente processo foram três os fatos geradores das contribuições objeto de cobrança: (i) foram lançadas as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais incluídos na folha de pagamentos da empresa NOVAPLAST, (ii) quanto a segurados da empresa DUPLASTIC, empresa incluída no SIMPLES, que a fiscalização entendeu ter sido constituída para fins de simulação e que vinha sendo utilizada pela NOVAPLAST como meio de furto ao pagamento de contribuições previdenciárias e (iii) contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a cooperativas, tanto pela NOVAPLAST, quanto pela DUPLASTIC.

Logo, há de se esclarecer que assim foram apontados no relatório fiscal os motivos pelos quais a fiscalização achou por bem caracterizar o grupo econômico, em razão da verificação do controle estar sendo efetivado por um único sócio, para fins de que fosse efetuado o lançamento das contribuições sociais tidas por devidas:

Além das sociedades acima citadas, também se revestem na condição de responsável pelo crédito tributário, por serem integrantes do mesmo grupo econômico, a Dublack Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Têxtil Ligasul Ltda. EPP, Waga Têxtil Ltda. EPP, Fibra Brasil Têxtil Ltda. EPP, Facitex Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Novitex Indústria Têxtil Ltda. ME e lhana Têxtil Ltda., conforme se demonstra abaixo.

Essas empresas são geridas pela mesma pessoa: o Srº Wanderlei Pedrini, que detém o controle de todas, embora não admitido formalmente, o qual tem o poder de dispor gratuitamente de empregados e do patrimônio de uma empresa em benefício de outra

[...]

Também foi constatado que todas as sociedades elencadas são administradas pela mesma pessoa: Sr. Wanderlei Pedrini. Este fato é confirmado pela sua assinatura 411 em quase todos os documentos das empresas, inclusive cheques, pelos memorandos expedidos e pela semelhança dos procedimentos administrativos adotados por ambas.

Os documentos que comprovam o que se aqui expõe são arrolados no Anexo IV deste Relatório.

[...]

Verificou-se, por intermédio da análise dos contratos sociais, que a Dublack e a Novaplast apresentam sócios em comum. Atualmente, constam como sócios da Duplastic, Ligasul, Waga, Fibra Brasil, Facitex, Novitex e lhana empregados de fato da Dublack, porém o verdadeiro sócio é o Sr. Wanderlei Pedrini.

Essas constatações foram feitas em procedimento fiscal específico em cada uma dessas empresas.

Em complemento, também foi demonstrado um histórico da evolução do quadro societário das empresas, demonstrando-se que seus sócios eram empregados de uma das empresas controladas pelo sócio da NOVAPLAST.

Logo, da análise dos recursos interpostos cumpre-nos verificar se foram trazidos aos autos elementos de fato e direito que tenham o condão de afastar os argumentos expostos pela fiscalização no relatório fiscal apoiados na farta documentação que ensejou referidas conclusões.

Oportuno pontuarmos que auditoria fiscal abrangeu todas as empresas do grupo econômico liderado pelo dirigente da Novaplast, o Sr. Wanderlei Pedrini, que, como já citado, veio a ser considerado diretor da empresa Dublack e Duplastic e sócio de fato das demais empresas citados.

Da uma análise dos recursos impetrados, verifica-se que a sua redação é praticamente a mesma e os pontos de insurgência possuem identidades na argumentação, de modo que, entendo que a análise de todos resume-se em não existir qualquer relação entre as empresas citadas; que o fato do Sr. Pedrini figurar como sócio da Novaplast e também da Dublack, por si só, não é suficiente para configurar um grupo econômico; que trabalham em ramos diferentes, possuem endereços diversos e empregados próprios; concluindo que se tratam de empresas autônomas.

Dos recursos fica claro, também que todas as empresas de fato são ligadas entre si e consideraram-se reciprocamente como melhores e principais fornecedoras de produtos, de prestadoras de serviços, sendo que em casos prestam serviços exclusivamente uma para as outras, o que a seu ver justifica a identidade de procedimentos adotados, festas em comum dos funcionários, dentre outros pontos de menor relevância.

Ao contrário do que pretenderam demonstrar, da narrativa das defesas apresentadas depreende-se, à exclusão da questão de unicidade do controle, que será analisada a frente, que os argumentos ao invés de afastarem as ponderações da fiscalização, parecem fortalecê-las, na medida em que fica confirmado que as empresas, apesar de em alguns casos estarem em municípios diversos, possuem proximidade mais do que simplesmente comercial e que de fato possuem como sócios em comum.

Sobre o assunto assim ponderou o v. acórdão recorrido fls. 980;

Os argumentos das impugnantes sobre a não existência de um grupo econômico, de fato, formado entre a impugnante/notificada e as empresas solidárias, não merecem prosperar, pois não desmontam, por qualquer meio de prova, os fundamentos trazidos aos autos pela auditoria fiscal. No caso em comento, temos a considerar que é o conjunto de fatos • trazidos pela fiscalização que reflete a verdadeira realidade do funcionamento das empresas e o inter-relacionamento entre estas, enquadrando devidamente as empresas no conceito de grupo econômico, e não a mera formalidade dos atos constitutivos ou empresariais, conforme retratam as impugnantes.

As irnpugnantes apresentam documentos formais, tais como contratos, certidões, registros, notas fiscais, dentre outros.

Todavia, tais documentos apenas refletem os fatos tais como se apresentam na superfície. Por seu turno, a fiscalização vai além, trazendo à tona inúmeros fatos e documentos que demonstram como as empresas realmente interagem, através de seus diretores e funcionários, funcionando como várias células coesas formando a unidade que restou caracterizada como um verdadeiro grupo econômico, de fato, sob a coordenação do Sr. Pedrini, sócio da Dublack e da Novaplast.

Com efeito, a fiscalização verificou que o quadro societário das empresas.

solidárias eram constituídos por ex-empregados da empresa Dublack, sendo geridas pela pessoa do Sr. Pedrini, conforme já relatado, sócio formal das empresas Novaplast e Dublack.

411 Este fato é confirmado pela assinatura em quase todos os documentos das empresas, inclusive cheques, memorandos, bem como pela semelhança dos procedimentos administrativos adotados por todas as empresas. A fiscalização constatou, ainda, que os diretores e empregados das empresas solidárias, bem como todo o funcionamento das empresas, submetiam-se ao controle e à direção da Dublack. Quanto aos demais procedimentos, contábeis, financeiros, fiscais e formais das solidárias, conforme demonstrado nos autos, tornou-se evidente a interrelação existente entre todas as empresas.

Não se discute os aspectos formais das empresas, que possuem localizações distintas, com algumas exceções; tampouco se discute a veracidade dos diversos documentos formais tais como certidões de prefeitura, contratos sociais, dentre outros. O que se buscou, na auditoria fiscal, foi demonstrar a interação entre as empresas no sentido de enquadrá-las como componentes de um grupo econômico, situação que, de fato, restou caracterizada.

Diante de tais argumentos, os quais de fato possuem comprovação documental juntada aos autos pela fiscalização, realmente fica comprovado que o controle de todas as empresas era comum e realizado pelo Sr. Wanderlei Pedrini

Dessa forma, em que pesem os argumentos da recorrente, para que esteja configurada a existência de um grupo econômico, a questão que se considera relevante, no caso da mais moderna jurisprudência, para fins tributários, não é a simples e mera existência de um sócio em comum, mas sim a existência de pessoa comum a todas que sobre elas e que possua poder central de decisão estratégica, mesmo que não participe rotineiramente das decisões usuais para o exercício do objeto social das empresas envolvidas.

No caso dos autos, a figura do controlador em comum, o Sr. Wanderlei Pedrini não se resume, especificadamente a decisões estratégicas do grupo, mas ao contrário, conforme restou demonstrado, por diversas vezes questões rotineiras e usuais são decididas e assinadas pelo mesmo, como o caso de contratações ou dispensas de funcionários, assinatura de cheques, ou mesmo do pagamento de tributos, em empresas que sequer o mesmo é sócio. Ou seja, além de possuir o comando centralizado e rotineiro/localizado de todas as pessoas jurídicas indicadas no relatório fiscal, restou comprovado que todas as empresas exercem uma parcela de atividade que vai resultar num interesse comum das empresas principais, pois são

empresas terceirizadas e que participam de etapas da produção dos objeto social das empresas NOVAPLAST, DUPLASTIC E DUBLACK.

Ou seja, no plano fático, as empresas são formalmente distintas mas atuam sob comando único e compartilhando funcionários e locais de trabalho, estando, a meu ver, justificada a ação do fisco em configurar a existência do grupo econômico., com supedâneo no art. 30, IX da Lei 8.212/91, a seguir:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Desta feita, cumpre-nos apontar que a NOVAPLAST, seja em sua impugnação ou recurso apresentado, apenas impugnou diretamente o lançamento sob o argumento de que alguns valores que haviam sido recolhidos a título de salário-maternidade foram desconsiderados pela fiscalização, devendo, portanto, ser revisto o lançamento, além de que os fatos geradores foram obtidos das próprias declarações prestadas pela mesma em GFIP, situação que configura o reconhecimento da dívida.

Logo, o lançamento efetuado arrima-se na legislação que rege a atuação da fiscalização e verifica-se que as alegações de recurso voluntário não atacam os demais pontos da atuação, senão o fato de que não houve formação do grupo econômico, tendo deixado de impugnar expressamente as demais rubricas lançadas e constantes do relatório fiscal. Por tais motivos, mercê ser mantido o lançamento.

Não obstante, em razão do pagamento unificado preconizado pela legislação do SIMPLES incluir recolhimentos a título de contribuições previdenciárias da cota patronal, tais recolhimentos caso efetivamente existam e tenham sido realizados na empresa DUPLASTIC, deverão ser considerados para abatimento dos valores objeto do presente lançamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos apenas para que os pagamentos efetuados pela empresa DUPLASTIC na sistemática do SIMPLES, a título de contribuições previdenciárias patronais, sejam aproveitados no presente lançamento.

É como voto.

Igor Araújo Soares

Voto Vencedor

Ouso divergir do Conselheiro Relator quanto ao seu entendimento a respeito da nulidade em razão da inexistência de ADE – Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL da empresa Duplastic Plásticos Ltda.

Inicialmente cumpre destacar que a situação da presente autuação não se confunde com o lançamento de contribuições patronais contra empresas optantes pelo SIMPLES que, por alguma razão, foram consideradas inaptas a aderirem ao referido programa.

De fato, nestes casos, considerando a Secretaria da Receita Federal do Brasil que a empresa não cumpriu algum dos requisitos para participar do SIMPLES, deve proceder à emissão do Ato Declaratório de Exclusão, o qual pode ser objeto de contestação por parte do contribuinte.

É certo também que se o contribuinte entende por contestar a exclusão do sistema proposta pelo órgão tem o direito de recorrer da decisão e o ato de exclusão pode vir a ser apreciado no âmbito deste Conselho, no caso, pela Primeira Seção do CARF.

No entanto, não é a situação que se vislumbra nos autos.

A auditoria fiscal observou que a empresa Novaplast Ltda utilizou-se do subterfúgio de manter a quase totalidade de seus empregados, para empresa beneficiária do SIMPLES (DUPLASTIC), embora a prestação dos serviços continuasse sendo efetuada para empresa NOVAPLAST.

Com base em vários fatos apresentados no Relatório Fiscal, a auditoria fiscal entendeu que houve uma simulação em que os empregados eram formalmente registrados na empresa DUPLASTIC, mas prestavam serviços para a NOVAPLAST.

Em vista dos fatos, a auditoria fiscal entendeu por desconsiderar o vínculo formal dos empregados com as empresas DUPLASTIC, para que estes fossem de fato considerados como empregados da empresa NOVAPLAST, esta não optante do SIMPLES.

Além disso, a auditoria fiscal caracterizou a existência de grupo econômico de fato entre as empresas Novaplast Ltda, Duplastic Plásticos Ltda, Dublack Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Têxtil Ligasul Ltda. EPP, Waga Têxtil Ltda. EPP, Fibra Brasil Têxtil Ltda. EPP, Facitex Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Novitex Indústria Têxtil Ltda. ME, Iriana Têxtil Ltda.

Nesse sentido, como o lançamento se deu contra a empresa Novaplast Ltda, não optante pelo SIMPLES, não se vislumbra a necessidade de que o lançamento seja precedido da exclusão da empresa Duplastic Plásticos Ltda do referido sistema de tributação.

Assevere-se que o trabalho da auditoria fiscal não teve por escopo analisar se haveria ou não o cumprimento dos requisitos para a permanência da empresa DUPLASTIC No SIMPLES, até porque nada impede que as mesmas permaneçam incluídas no sistema.

O que não é possível é a utilização da empresa DUPLASTIC como empresa interposta, ou seja, mantendo vínculos formais de emprego com empregados, de fato vinculados à empresa NOVAPLAST.

Cumprе ressaltar que a matéria objeto da presente autuação já foi julgada no âmbito desta 4ª Câmara anteriormente nos processos abaixo, cujo colegiado não entendeu ser necessária a prévia exclusão das empresas interpostas do SIMPLES como condição para a realização do lançamento.

***Processo 13963.000850/2007-56 – Recurso 154545 –
Confecções Roscel Ltda – Acórdão nº 2401.00-056 –
Provimento Parcial apenas para reconhecer decadência***

A recorrente também alega que a fiscalização previdenciária seria incompetente para fiscalizar empresas optantes pelo SIMPLES, cuja competência pertenceria a então Secretaria da Receita Federal. Aduz que ao desconsiderar a opção pelo SIMPLES efetuada pela empresa Roscel Indústria do Vestuário Ltda, os auditores fiscais da Previdência Social invadiram campo no qual não lhes compete atuar.

Cumprе esclarecer que a auditoria fiscal não efetuou a exclusão da empresa Roscel Indústria do Vestuário Ltda do SIMPLES, apenas considerou que a verdadeira relação trabalhista dos empregados ocorre com a empresa Confecções Roscel Ltda e esta não está contemplada com o regime de tributação diferenciada do SIMPLES.

***Processo 35349.001603/2006-76 – Recurso: 144788 –
Lunender S/A – Acórdão nº 206-00.279 – Negado Provimento
ao Recurso***

A notificada sustenta que o Sr. AFPS, ao entender que as empresas de facção não poderiam aderir ao SIMPLES, deveria ter agido de acordo com os arts. 9, 12 a 17, da Lei nº9.317/96 e que, por não possuir competência para excluir as empresas do SIMPLES, o AFPS "optou" ilegalmente por exigir o recolhimento das contribuições patronais em questão.

De fato, a Previdência Social não detém a competência para excluir empresa do SIMPLES, mas possui a competência para representar junto à Receita Federal caso fosse constatada algumas das hipóteses de exclusão do referido art. 9º. Contudo, tal procedimento não foi necessário face à constatação, pela auditoria, de que as pessoas envolvidas na prestação de serviço são, em verdade, empregadas da recorrente. Como já exaustivamente exposto acima, não houve a "opção", como entendeu equivocadamente a notificada, já que a atividade administrativa é plenamente vinculada e na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.

***Processo 13971.001971/2007-16 – Recurso: 255403 – Helli
Brasil Indústria do Vestuário Ltda – Acórdão nº 2402-001.462
– Negado Provimento ao Recurso***

A presente discussão temo como ponto central a caracterização de vínculo empregatício entre os funcionários das empresas Niágara Têxtil Ltda. EPP, All Basic Confecções Ltda. ME e

Processo nº 11474.000153/2007-81
Acórdão n.º **2402-002.150**

S2-C4T2
Fl. 1.172

Alfremar Confeções Ltda. EPP (optantes do SIMPLES) e a Recorrente, tendo em vista as práticas realizadas com a finalidade de dissimular a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias. (...)

apresentada. Pelas razões expostas, manifesto-me por afastar a preliminar de nulidade

É como voto.

Ana Maria Bandeira